

### Inquérito Civil n. 06.2023.00000683-6

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

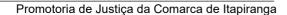
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga/SC, neste ato representada pelo Promotor de Justiça Tiago Prechlhak Ferraz, doravante designado COMPROMITENTE; e ANDREI APARÍCIO RECH, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF n. 073.597.009-22 e portador do RG n. 5.568.534/SC, residente na Avenida Avelina Becker Becker, n. 373, município de Itapiranga, na qualidade de sócio proprietária do estabelecimento comercial ABASTECEDORA LÍDER (CNPJ 03.403.007/0001-43), LTDA. n. doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2023.00000683-6, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 - CDC);

**CONSIDERANDO** que, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor considera abusiva a elevação de preço de produtos ou serviços sem justa causa. No mesmo sentido, os incisos IV e X do artigo 51 do referido diploma legal asseveram que é abusiva a obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada;

CONSIDERANDO que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em





excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da lei consumerista;

**CONSIDERANDO** que constitui infração da ordem econômica, independente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir, dentre outros efeitos, o aumento arbitrário dos lucros, ainda que não sejam alcançados (artigo 36, inciso III, da Lei n. 12.529/2011);

**CONSIDERANDO** que em 10-3-2022 a Abastecedora Líder realizou o aumento injustificado dos combustíveis que já estavam em seu estoque, adquiridos por valores menores ao do aumento realizado nacionalmente naquela data:

**CONSIDERANDO** que o repasse do aumento prévio ao consumidor é injustificável, uma vez que o empresário assume o risco da atividade empresarial;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

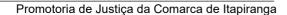
1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC tem como objeto a adequação do COMPROMISSÁRIO aos requisitos exigidos pela legislação consumerista, bem como o ressarcimento coletivo de eventuais consumidores lesados, decorrente do aumento de preço injustificado dos combustíveis no dia 10-3-2022:

### CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

**2.1** O COMPROMISSÁRIO se compromete a não realizar novamente o aumento do preço prévio dos produtos em estoque quando ocorrer elevação do valor dos combustíveis junto às distribuidoras;

# CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

**3.1** O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos



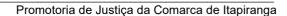


danos coletivos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento e pelos danos individuais que porventura não sejam indenizados (*fluid recovery*, nos termos do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor), compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante 8 (oito) boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça, cada um no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimentos para o dia 17 dos meses subsequentes à homologação do arquivamento pelo CSMP.

**Parágrafo único:** Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

## CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

- 4.1 A reiteração do repasse indevido de preços ao consumidor ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta, incluindo as obrigações de fazer e de não fazer, implicará, a título de cláusula penal, pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (INPC) desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da constatação do inadimplemento, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da apuração decorrentes das novas práticas irregulares;
- **4.2** O não pagamento das parcelas referentes à cláusula 3.1 no prazo estipulado dará ensejo ao vencimento antecipado das demais e acréscimo de multa no valor de R\$ 1.000,00, além de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC a partir data do inadimplemento.
- § 1º Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos.

§ 2º Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio etc.) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

### **CLÁUSULA QUINTA**

**5.1** O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido

### **CLÁUSULA SEXTA:**

**6.1** As partes elegem o foro da Comarca de Itapiranga para dirimir controvérsias decorrentes do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itapiranga, 21 de março de 2023.

[assinado digitalmente]

TIAGO PRECHLHAK FERRAZ

Promotor de Justiça

ANDREI APARÍCIO RECH Compromissário